SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004910-70.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Luiz Gagliardi e outro
Requerido: Moacir Ghisloti e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

<u>Luiz Gagliardi</u> e <u>Helena da Silva Gagliardi</u> movem ação de conhecimento, precedida de ação cautelar de vistoria (*em apenso*), contra <u>Moacir Ghislotti</u> e <u>Alvimar Antonio Darezzo</u>, com pedido de liminar, para que sejam os réus, que teriam extraído material argiloso no bracinho do Rio Mogi-Guaçu, sejam condenados (a) na obrigação de providenciarem os estudos necessários, junto aos órgãos competentes, para a recuperação do local, e posteriormente executarem as obras de contenção de taludes, a fim de evitar a inundação na propriedade dos autores (b) na obrigação de indenizarem eventuais danos que os autores sofram em decorrência da atividade perpetrada pelos réus.

A União Federal manifestou interesse às fls. 96/98, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal.

Moacyr Ghislotti contestou às fls. 102/113, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, e, no mérito, pede a improcedência.

Alvimar Antônio Darezzo contestou às fls. 125/133, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, e, no mérito, pede a improcedência.

Réplica às fls. 140/142.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 156/158.

A Justiça Federal, num primeiro momento, aceitou a competência para o processo e julgamento, às fls. 159/160.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Saneamento às fls. 168/170, com o indeferimento da tutela antecipatória, afastamento da preliminar de prescrição, postergação da análise das preliminares de ilegitimidade passiva para o momento de prolação de sentença, e determinação de provas (esta última complementada às fls. 255).

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e dos réus, e foram ouvidas três testemunhas (DVD, fls. 298).

As partes apresentaram memoriais (fls. 313/315, 317/323, 325/326).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 328/342).

A Justiça Federal reviu seu posicionamento anterior e declinou de sua competência, às fls. 361/362.

Ante o falecimento de Moacyr Ghislotti, determinou-se o prosseguimento da ação contra o espólio, fls. 385, intimando-se o administrador provisório, Carlos Augusto Chislotti, fls. 415, que, juntamente com os demais herdeiros, veio aos autos manifestar desinteresse na lide, fls. 417 (procuração às fls. 419), deixando de contestar o feito.

É o relatório. Decido.

A lide é de natureza individual, cuidando-se de um conflito entre particulares, cabendo examinar (a) se os autores tem o direito de exigir dos réus a obrigação de executar obras de contenção de taludes para impedir a continuidade na erosão das margens do bracinho do rio e – segundo a inicial – a inundação da terra dos autores (b) se os autores tem o direito de receber dos réus indenização pelos danos oriundos da extração de material argiloso no bracinho do Rio Mogi-Guaçu.

As preliminares de ilegitimidade passiva devem ser afastadas.

Quanto a Moacyr Ghislotti – e seus sucessores, respeitadas as forças da herança -, está provado nos autos que a alienação a terceiro deu-se em 2005 (fls. 120/124), portanto após a atividade de extração de argila e que, como veremos abaixo, seria uma das causas da erosão nas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

margens do rio. Em tese, poder-se-ia cogitar de sua responsabilização, na hipótese dos autos.

Quanto a <u>Alvimar Antonio Darezzo</u>, seria também em tese responsável, vez que extraiu argila do bracinho do rio.

No mérito, porém, a ação é improcedente.

O laudo pericial produzido na ação cautelar de vistoria (fls. 46/77 do apenso) identificou, conforme fls. 47-apenso, duas áreas de relevância para as conclusões técnicas apresentadas (a) bracinho do Rio Mogi-Guaçu, local em que os réus, proprietários de lotes no seu entorno, teriam extraído material argiloso (b) área de extração de areia, no interior da propriedade dos autores.

Quanto à extração de argila, observou o perito que "antes de atingir o material argiloso faz-se a escavação de toda a parte superior", inclusive a "vegetação de área de várzea", havendo, pois, a "remoção de toda a vegetação nativa", confiram-se fls. 64-65-ap.

Em relação à extração de areia, ponderou o expert que, por sucção, é "retirada areia do fundo do rio", atividade esta que implica a "aceleração da vazão do rio, culminando com a erosão das margens", confira-se fls. 68-69-ap.

As duas atividades são, portanto, lesivas ao meio ambiente.

Quando da elaboração do laudo, em 06/2002, o perito observou (a) a propósito da extração de argila nas propriedades dos réus, que a atividade já estava desativada há cerca de 05 anos na propriedade de Moacyr Ghislotti e há 01 ano na propriedade de Alvimar Antônio Darezzo (b) a propósito da extração de areia, na propriedade dos autores, que a atividade estava em pleno andamento, com a extração de 500 a 600m3 / dia, havendo ainda, na região, mais 5 ou 6 portos de areia, observando ainda que o arrendatário dos autores, que extrai a areia, exerce sua atividade inclusive na boca do bracinho, fls. 75-ap, Quesito 06.

Os danos em discussão nos autos são pertinentes (a) à erosão das margens do Rio Mogi-Guaçú (b) à inundação da propriedade dos autores.

Quanto à erosão das margens do rio, tal fato está comprovado e é incontroverso, valendo destacar, aqui, que são margens ligadas <u>às propriedades dos réus (embora sob domínio da</u> União Federal), não dos autores.

A respeito das <u>inundações alegadas pelos autores</u>, todavia, por um lado foram afastadas pelo perito em seu laudo pericial – ao qual me reporto, e por outro lado, embora confirmadas pela prova oral - especialmente os depoimentos de Edvilson Candido e Benedito Euzébio -, seria imprescindível a identificação do <u>nexo causal</u> entre essas inundações e a erosão no bracinho do rio, o que, indubitavalmente, não está demonstrado nos autos.

Afastadas as inundações como dano resultante da conduta imputada aos réus, cabe o exame apenas no tocante à erosão.

O perito, nesse concernente, foi bastante claro: "Com relação à erosão das margens, a vazão do rio, acelerada pela retirada de areia do leito, e a falta da mata de área de preservação permanente contribuíram para tal fato." (fls. 69-ap).

Tal assertiva, que foi <u>confirmada e justificada nos esclarecimentos posteriores</u>, fls. 100/106, mostra-nos com clareza a existência, aqui, de <u>causas concomitantes</u> para o dano ambiental correspondente à <u>erosão das margens do Rio Mogi-Guaçú</u>, quais sejam (a) a atividade de extração de areia realizada na propriedade dos autores e em outras propriedades – não nas dos réus -, que aumenta a vazão do rio e acelera o processo erosivo (b) a ausência de vegetação nativa que possa proteger a margem do processo erosivo, ausência esta que tem origem na atividade de extração de argila na propriedade dos réus, embora cessada há anos.

Não há elementos nos autos que possam indicar qual a causa preponderante da erosão, de modo que se deve afirmar, realmente, a existência de concorrência de causas, em mesma proporção.

Sem embargo, <u>com todas as vênias a entendimento contrário</u>, não me parece que os autores tenham qualquer direito de exigir dos réus providência corretiva.

Isto porque os autores estão entre <u>os causadores diretos e eficientes da erosão</u>, pelo fato de arrendarem sua propriedade a empresário que realiza a extração de areia e, com isso, aumenta a vazão do rio de modo a provocá-la.

Cabe frisar que enquanto extração de argila encerrou-se há muito tempo – segundo o perito, na propriedade de Moacyr Ghislotti a interrupção ocorreu mais ou menos em 1997, e na propriedade de Alvimar Antônio Darezzo em 2001 -, <u>a extração de areia prosseguiu por anos, pelo menos até o autor de infração de fls. 347, de 2011. Talvez esteja em andamento até hoje.</u>

Ora, os autores aqui não são "credores" – no sentido lado, pertinente à teoria geral das obrigações -, se sim devedores, aliás <u>devedores solidários</u> com os demais causadores do dano ambiental. Somente se os autores satisfizerem a obrigação, vg. efetuando as obras necessárias, poderão exigir dos co-devedores a sua cota, nos termos do art. 283 do CC.

<u>Lembre-se que não se comprovou qualquer relação entre as inundações</u>

(enchentes) e a erosão no bracinho do rio.

Isso, sem contar o pertinente à boa-fé objetiva, porquanto se os autores estão entre os causadores do dano, estariam abusando de seu direito ao exigirem dos réus o reparo da obra e, simultaneamente, isentarem-se de sua própria obrigação – art. 187, CC.

O pedido de condenação na obrigação de fazer, conseguintemente, descabe.

O mesmo se diz em relação a pleito indenizatório.

Com efeito, o dano ao patrimônio dos autores <u>não foi comprovado</u>, confira-se Quesito 02, fls. 73-ap. Isso, aliás, também em relação às enchentes, porque não veio aos autos prova de que delas tenham os autores sofrido <u>dano material</u>.

Os autores não trouxeram qualquer documento comprovando prejuízos que tenham sofrido – por exemplo perda de colheita – em razão de inundação que porventura tivesse se dado.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, condenando os autores nas verbas

sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade nos termos do art. 85, § 8º do NCPC, em R\$ 3.000,00 para o patrono de Moacir Ghislotti e R\$ 3.000,00 para o patrono de Alvimar Antonio Darezzo.

P.R.I.

São Carlos, 04 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA